



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 012/2025**.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LUCIO DE AGUIAR**.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 012/2025, de autoria do nobre Vereador **Cleber Antonio Maretto**, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/06/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na reunião realizada em 04/06/2025 designou a mim, Vereador **JOSÉ LUCIO DE AGUIAR**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **Cleber Antonio Maretto** apresentou o Projeto de Lei acima indicado, que dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU ao proprietário de imóvel que comprovar geração de energia solar no município de Conceição do Castelo-ES, e dá outras providências.

O autor justificou o citado Projeto de Lei, conforme exige o art. 115, § 1º, do Regimento Interno, dizendo:

"Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei ora proposto busca, em síntese, conceder desconto no IPTU ao proprietário de imóvel no Município de







## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

nome do requerente;

II- Estar quite com os pagamentos do IPTU;

III- Apresentar comprovação de geração de energia solar emitida pela concessionária de energia.

O projeto busca, com isto, compensar os gastos do proprietário com a instalação dos equipamentos necessários e incentivar novas instalações, por se tratar de uma fonte de energia renovável e limpa, que irá beneficiar a todos.

A presente matéria, harmoniza-se com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei de Orçamento Anual, porque prevê o benefício a partir do exercício de 2026, vejamos o diz a Lei nº 2.677/2024 (LDO-2025), em seus arts. 24 e 25:

**Art. 24** A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2025 e aos 02 (dois) seguintes, deverá atender as normas previstas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 25** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal."

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 14, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";

**Art. 14.** Ao Município compete prover tudo diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



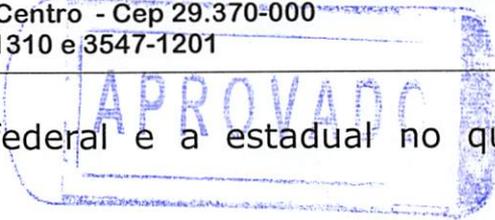


## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

De outro lado, a Constituição Federal dispõe que:

“**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;  
(...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e  
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

O Código Tributário Nacional, dispõe que:

“**Art. 32.** O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;  
II - abastecimento de água;  
III - sistema de esgotos sanitários;  
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;  
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

~~§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas~~





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 33.** A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Parágrafo único.** Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 34.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, dispõe que:

**Art. 144.** São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana.

(...)

Ao tratar sobre a isenção de impostos, a Constituição Federal em seu artigo 150, §6º disciplinou que:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

O artigo 176 do Código Tributário Nacional reafirma o disposto na Constituição Federal, determinando que a isenção, ainda que



Autenticar documento em <https://cmcc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 840039093600390030003A00540092004400. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

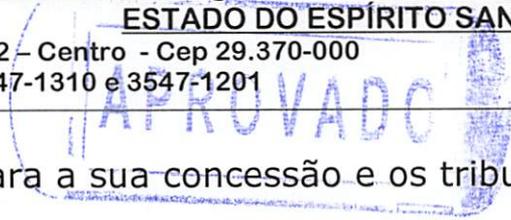


## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e os tributos a que se aplica:

“**Art. 176.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares”.

No caso do IPTU, cada município possui sua lei, na qual prevê as hipóteses de lançamento, base de cálculo, formas de pagamento, infrações e penalidades, além das hipóteses de isenção.

Portanto a execução, depende, porém, da lei específica de isenção para vigor no mundo jurídico.

A matéria é de iniciativa concorrente, podendo, assim, ser proposta tanto pelos membros do Poder Legislativo, quanto pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 150, § 6º, 151, inciso III, 61, § 1º, alínea “b”, e 165, da Constituição Federal.

Também, o autor fez juntar ao presente processo, o impacto orçamentário-financeiro elaborado pelo Poder Executivo, demonstrando a renúncia de receita prevista, que deve ser levada em consideração para o próximo exercício, conforme o comando do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 – LDR.

Diante disso, nos termos do art. 58, do Regimento Interno desta Casa de Leis, este relator é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do nobre Vereador **Cleber Antonio Maretto**.

### PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do

parecer do Ilustre Relator.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310039003800390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo  
- ES, em 11 de junho de 2025.

**JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**-.....RELATOR

*e. Dalbó*  
**ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**-.....COM O RELATOR

**CLEBER ANTONIO MARETTO**-.....COM O RELATOR

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**-.....COM O RELATOR

*M. Cruz*  
**MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ**- .....COM O RELATOR

*S. Paulo*  
**SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**-...COM O RELATOR

*S.*  
**SAULO MARETO**-.....COM O RELATOR

*G. L.*  
**THIAGO DAMIÃO LOPES**-.....COM O RELATOR

